



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095661-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado FABIO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1095661-46.2024.8.26.0002

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELADO: FÁBIO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CLÁUDIO SALVETTI D'ÂNGELO

VOTO Nº 26.965

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido. Indenização arbitrada em R\$4.000,00. Apelo da ré. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Fortes chuvas e rajadas de ventos ocorridas na cidade de São Paulo em 11/10/2024. Restabelecimento do serviço depois de quatro dias. A alegação de força maior não se sustenta, pois os eventos climáticos adversos, como chuvas intensas e ventos fortes, são previsíveis e, portanto, inerentes à atividade da concessionária de energia elétrica, que deve se estruturar para garantir a continuidade do serviço essencial ou, ao menos, dar rápida solução às falhas. Caso fortuito interno, eis que não pode ser antecipado, mas pode ser previsto e calculado. Inexistência de excludente da responsabilidade objetiva sob dicção do § 3º, incs. I e II, do art. 14 do CPC. Dano moral caracterizado in re ipsa. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Interrupção repentina e demora excessiva no restabelecimento dos serviços que, por si só, justifica o dever de indenizar. Valor fixado pelo juízo “a quo” que não comporta redução, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 165/168 julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade na suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais

na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), “*com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de então, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil).*” Sucumbente, a ré foi condenada também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 173/224)

Discorrendo sobre a estrutura que formou e os investimentos realizados para melhoria das redes de distribuição externa desde quando assumiu o controle acionário da Eletropaulo, sustenta a ré, em suma, a inexistência de ato ilícito e de falha nos serviços que presta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que a interrupção do serviço decorreu de evento climático de grandes proporções que atingiu a cidade de São Paulo no dia 11/10/2024 fora de qualquer previsibilidade. As consequências geraram transtornos na vida da população, como inundações, quedas de árvores, impossibilidade de locomoção pelas vias, entre outros. Afirma que organizou em esquema emergencial para que suas equipes restabelecessem os serviços no espaço de tempo mais curto possível, sendo que nas 48 horas seguintes 93% dos seus clientes já tinham sido beneficiados com a retomada do

fornecimento de energia em suas residências. Assevera que as fortes chuvas e rajadas de vento ocorridas em proporções extremas, que podem ser classificadas como “tempestade violenta”, devem ser interpretadas como evento de força maior e causas excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 393 do Código Civil. Por isso, os prazos de religação previstos nas normas regulamentadoras da ANEEL ficaram impossíveis de ser cumpridos, de maneira que deve ser aplicado ao caso em exame os regulamentos previstos no “Módulo Prodist”. Defende a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta omissiva ou comissiva e a suspensão dos serviços, razão pela qual não há que se falar do dever de pagar a indenização pretendida na inicial, sobretudo pelo fato dos percalços vivenciados pelo autor não terem ultrapassado os limites do mero dissabor e puro aborrecimento. Pede seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Subsidiariamente, pleiteia que o valor da indenização seja reduzido a patamar condizente com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recursos tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente o seus incisos II e III, do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por FÁBIO LOPES DA SILVA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica e da morosidade excessiva no restabelecimento dos serviços na unidade consumidora do autor.

Alega o autor, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso em sua residência no dia 11/10/2024, mas o serviço foi restabelecido depois de decorrido mais de 80 horas, no dia 15/10/2024.

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 47/100. Não negou a interrupção da energia, mas justificou o episódio sob o argumento de que no dia mencionado na inicial a cidade de São Paulo foi atingida por evento climático de proporções extremas e imprevisíveis.

O Órgão de primeiro grau julgou o pedido procedente por entender que a interrupção dos serviços restou comprovada e que a religação da energia ocorreu em tempo superior ao previsto nas normas regulamentares da ANEEL e muito acima da razoabilidade de tempo aceitável.

E o entendimento da sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] A parte autora se constitui como consumidor (a), nos exatos termos do art. 2º, caput, do CDC, porquanto destinatário (a) final do bem/serviço. De outro lado, a requerida se enquadra na definição legal de fornecedora, consonante art. 3º, caput, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta de bens/serviços no mercado de consumo. Dessa forma, a fornecedora de produto responde objetivamente pelos danos causados aos usuários em razão de defeito(s), fato, aliás, alusivo ao próprio risco da sua atividade, no que concerne, dentre outras, à segurança dos sistemas e instalações que utiliza e ao adequado fornecimento dos serviços em seu estabelecimento, em razão do disposto no art. 14, do CDC. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se, assim, a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte requerida, a ocorrência das fortes chuvas e ventos não se caracteriza como hipótese de “força maior” e, conseqüentemente, de exclusão da responsabilidade da requerida, isso porque os eventos climáticos ocorridos, ainda que de intensidade atípica e caráter extraordinário, são considerados fortuitos internos da atividade desempenhada pela requerida, que deve se preparar com relação aos possíveis danos nas instalações elétricas nas ruas, que estão suscetíveis aos riscos oferecidos pelas ocorrências climáticas de maior intensidade. Assim, as fortes chuvas e ventos e suas respectivas conseqüências integram o risco dos serviços prestados pela requerida, sendo inerentes a esses serviços, notadamente num país tropical como o Brasil, notoriamente

conhecido pela existência de tempestades e vendavais, em determinadas épocas do ano. Saliento, inclusive, que em 11 outubro de 2024, em decorrência de vendaval e forte chuva, houve interrupção do serviço de energia, em diversas localidades nesta Comarca, situação essa que perdurou por diversos dias, o que demonstra que a parte requerida não possui qualquer plano de emergência para a situação narrada na inicial, ainda que já de seu conhecimento, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação de conhecimento geral. Está caracterizada, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da requerida, nos moldes do art. 14 do CDC, não se vislumbrando ocorrência de nenhuma de suas excludentes previstas no §3º. Ainda, há que se levar em conta a demora para restabelecimento da energia que, no caso da parte autora, foi superior a 80 horas. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:

(...)

Nessa esteira, evidentes os danos morais suportados, que superam o mero dissabor, já que por conta dos problemas no fornecimento de eletricidade, a parte autora e sua família se viram privados do acesso a serviço público essencial durante mais de 80 horas, inclusive, com impossibilidade do uso normal da habitação da parte autora pela inexistência de energia elétrica no local, que interferiu, inclusive, no uso de água na residência. Em relação ao valor, a indenização a que a parte autora faz jus não tem como objetivo o enriquecimento sem causa e deve ser revestida do caráter punitivo e desestimulador, visando que a requerida não reincida na conduta. Assim, analisando-se os fatos e os documentos juntados, entendo que o montante indenizatório

de R\$ 4.000,00 seja proporcional e razoável com o transtorno e dissabores vivenciados. Portanto, de rigor a procedência do pedido formulado a título de danos morais. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A relação que se estabelece entre os usuários e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é de consumo, de modo que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes, em especial a responsabilidade civil objetiva e a inversão *ope legis* do ônus da prova.

Sob essa égide, para a responsabilização civil da fornecedora do serviço público é irrelevante a questão da culpa, a teor do que estatuem o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o defeito da prestação do serviço deflagrador do acidente de consumo se presume, de modo que incumbe à concessionária de energia elétrica o ônus de produzir prova suficiente a excluir o nexo de causalidade entre sua atividade e o fato lesivo, e demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe; ou que o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, em conformidade com o artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei Consumerista.

Trata-se de inversão *ope legis* do ônus da prova,

conforme leciona Sergio Cavalieri Filho:

“A inversão estabelecida no § 3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, específica para a responsabilidade civil do fornecedor, é ope legis, vale dizer, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória, por força de lei.

Conforme já ressaltado, ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar – ônus seu – que o defeito não existe (art. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova ope legis, e não ope iudicis”.

Outrossim o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e, como tal, deve ser contínuo e adequado, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Posta a questão nesses termos, é certo que, diante da verossimilhança do defeito na prestação dos serviços, bem como diante da hipossuficiência técnica do autor, que carece de condições materiais para demonstrar o alegado nexo de causalidade entre a prestação dos serviços de distribuição de energia pela recorrida e a falha ocorrida, presume-se a veracidade dos fatos narrados, de sorte que é da

concessionária ré o ônus de desconstituir esta prova de primeira aparência.

Portanto, aplica-se ao presente caso a responsabilidade objetiva da ré, conforme preceituado no referido artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação do serviço, salvo se demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipóteses que não se verificam na presente demanda.

A ré sustenta que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu por motivo de força maior, alegando que as condições climáticas adversas – presumivelmente, tempestades ou ventos fortes – ocasionaram a queda de energia.

No entanto, a ocorrência de eventos climáticos adversos previsíveis, como chuvas intensas, ventos fortes e tempestades, não se enquadra na excludente de responsabilidade por força maior no âmbito das concessionárias de energia elétrica, uma vez que tais empresas devem se estruturar adequadamente para lidar com essas situações, que são recorrentes e previsíveis no curso regular de suas atividades.

Registre-se que a culpa exclusiva de terceiro, que tem o condão de afastar a responsabilidade da demandada, é aquela proveniente de fortuito externo, isto é, daquele evento que não tem

relação de causalidade com a atividade do fornecedor, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o defeito dos serviços está absolutamente ligado à sua atividade empresarial especializada e aos termos do contrato, de maneira que constitui caso fortuito interno, eis que não pode ser antecipado, mas pode ser previsto e calculado.

Portanto, a alegação de força maior não se sustenta, visto que a ré, na condição de concessionária de serviço essencial, deve estar preparada para situações previsíveis de adversidade climática, devendo garantir a continuidade do serviço ou, ao menos, a rápida solução de falhas no fornecimento.

No caso concreto, restou incontroverso que a interrupção do fornecimento de energia elétrica perdurou no período de 11/10 a 15/10/2024, porquanto se trata de fato não negado na contestação.

A responsabilidade da ré, portanto, é evidente, uma vez que restou configurada a falha na prestação de serviço essencial e o nexo de causalidade com os danos materiais suportados pelo autor.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de dano moral, a interrupção indevida e por longo período do fornecimento de energia elétrica faz nascer o dever de indenizar da concessionária do serviço público, independentemente de qualquer comprovação de efetivo prejuízo. É o chamado dano "in re ipsa", que existe pelo só fato da coisa.

Em suma, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou a lesão ao consumidor, e, uma vez provado tal fato, impõe-se a condenação do ofensor ao pagamento de indenização.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida.

Afinal, *“A indenização do dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”.* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra *“Dano Moral”*, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que *“inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo*

os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”.

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: *“Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer”.*

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

Posta a questão nesses termos, o valor da indenização fixada pelo MM. Juiz de primeiro grau em R\$4.000,00 (quatro mil reais), reputado exorbitante pela ré, não comporta modificação, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene o ofendido, bem como para inibir a repetição da conduta por parte da demandada.

Logo, sem necessidade de maiores delongas, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários de sucumbência do patrono do autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora